



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

DANILA SOARES DE MENDONÇA LOPES

POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO EDUCACIONAL DA PESSOA COM
DEFICIÊNCIA: Uma análise da Lei nº 2.577/2015 que institui o Plano Municipal
de Educação no município de Sousa-Paraíba

SOUSA-PB
2019

DANILA SOARES DE MENDONÇA LOPES

POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO EDUCACIONAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: Uma análise da Lei nº 2.577/2015 que institui o Plano Municipal de Educação no município de Sousa-Paraíba

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito para Conclusão de Curso de Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Eduardo Pordeus Silva

**SOUSA-PB
2019**

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA NA FONTE
Biblioteca Setorial de Sousa UFCG/CCJS
Bibliotecária – Documentalista: MARLY FELIX DA SILVA – CRB 15/855

L864p

Lopes, Danila Soares de Mendonça.

Políticas Públicas de inclusão educacional da pessoa com deficiência: uma análise da lei nº 2.557/2015 que institui o Plano Municipal de Educação no município de Sousa - Paraíba / Danila Soares de Mendonça Lopes. - Sousa: [s.n], 2019.

55 fl.

Monografia (Curso de Graduação em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas e Sociais - CCJS/UFCG, 2019.

Orientador: Prof. Dr. Eduardo Pordeus Silva.

1. Direitos Humanos. 2. Pessoa com Deficiência. 3. Plano Municipal de Educação. I. Título.

Biblioteca do CCJS - UFCG

CDU 342.7-056.26

DANILA SOARES DE MENDONÇA LOPES

POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO EDUCACIONAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: Uma análise da Lei nº 2.577/2015 que institui o Plano Municipal de Educação no município de Sousa-Paraíba

Aprovada em: 12 de junho de 2019.
Nota: 10

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Eduardo Pordeus Silva-UFCG
Professor Orientador

Profa. Dra. Maria dos Remédios de Lima Barbosa-UFCG
Professora Examinadora

Profa. Esp. Kaline Lima de Oliveira Moreira
Professora Examinadora

À minha família fonte inesgotável de amor.

“ E a escola será cada vez melhor na medida em que cada um se comporte como colega, amigo, irmão. Nada de “ ilha cercada de gente por todos os lados”. Nada de conviver com as pessoas e depois, descobrir que não tem amizade a ninguém. Nada de ser como tijolo que forma a parede, indiferente, frio e só.” (Paulo Freire)

AGRADECIMENTOS

A Deus por nunca ter me abandonado em toda essa trajetória e sempre me mostrar que sua vontade é boa, perfeita e agradável.

A minha mãe Josefa Soares de Mendonça, meu grande amor, pelo seu amor, carinho, apoio incondicional dedicados a mim desde o dia que nasci.

Ao meu marido Roberto Silva Medeiros por ser meu melhor amigo, meu parceiro em todos os momentos e por te me dado Antonelle e Leticia como filhas do coração.

A minha irmã Angelina Soares de Figueiredo Moura, que sempre foi uma grande amiga e nos presenteou com a Alice Figueiredo Moura, que é a alegria da nossa família. A Angélica Soares de Mendonça Lopes, pela cumplicidade de todos esses anos e pelo lindo presente que é Maria Luísa Mendonça Araújo em nossas vidas. Por fim ao meu irmão Danilo Luís Soares Lopes Junior, meu parceiro. Vocês são os melhores irmãos que alguém poderia ter.

A minha avó Diva Batista Valentim, fonte inesgotável de inspiração.

A minha prima Ana Caroline Baraúna, minha irmã de alma, pelo amor, carinho e amizade incondicional ao longo desses anos.

Aos membros da Agência Reguladora dos Caros Colegas- ANCC que se tornaram minha família aqui no sertão. Obrigada Jairo Gomes Carlos (Tejo), Joab Fernandes Nascimento (atleta) e Roberto Silva Medeiros (menino prodígio) vocês são os melhores amigos que uma pessoa pode ter.

Aos amigos Messias Junior, Menezes, Janser, Léo e Wigna pela presença durante esses cinco anos de curso em Sousa, amizades que levarei para o resto da vida.

Ao meu orientador, Eduardo Pordeus Silva pela atenção e intervenções nesse trabalho.

RESUMO

Este trabalho teve como objetivo analisar o Plano Municipal de Educação do município de Sousa, Lei Municipal n.2.577/2015 à luz do disposto no Estatuto da Pessoa com Deficiência. A educação vista como um direito humano a partir de sua concepção contemporânea de universalidade, indivisibilidade e interdependência entre si com a finalidade de garantir à dignidade humana. Trata-se de uma pesquisa qualitativa a partir de uma abordagem bibliográfica e documental em uma perspectiva descritiva no qual se buscou no desenvolver do trabalho definir a educação como um direito humano fundamental a partir de documentos internacionais como a declaração universal dos direitos humanos fazendo um recorte temporal no direito à educação no ordenamento jurídico brasileiro. Traremos um olhar histórico sobre a educação especial no Brasil e suas nuances trazendo os conceitos de exclusão, segregação, integração e inclusão de alunos com deficiência apontando a abrangência do Estatuto da Pessoa com Deficiência e sua influência em outros ramos do Direito. Dessa forma, foi analisado o Plano Municipal de Educação de Sousa e as políticas públicas propostas para a educação dos próximos dez anos a partir de uma perspectiva inclusiva proposta no Estatuto.

Palavras- chave: Direitos Humanos. Pessoa com Deficiência, Plano Municipal de Educação.

ABSTRACT

The aim of this study is to analyze the Municipal education plan in the city of Sousa, Municipal Law n. 2.577/2015 In the light of the provisions of the Statute for the Person with Disability. Education seen as a fundamental human right from its contemporary conception of universality, indivisibility and interdependence with each other to guarantee human dignity. This is a qualitative research based on a bibliographic and documental approach in a descriptive perspective in which seeks to develop the study to define education as a fundamental human right from international documents such as the Universal Declaration of Human Rights making a temporal cut in the right to education in the Brazilian legal system. We will bring a historical perspective on special education in Brazil and its nuances bringing the concepts of exclusion, segregation, integration and inclusion of students with disabilities, pointing out the scope of the statute for the Person with Disability and its influence on other Branches of law. In this way, is analyzed the Municipal education plan of Sousa and the public policies proposed for the education of the next ten years from an inclusive perspective proposed in the Statute.

Key words: Human Rights. Disabled Person. Municipal Education Plan.

LISTA DE SIGLAS

CF - Constituição Federal

LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação

LBI- Lei Brasileira de inclusão

IBGE- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

ONU - Organização das Nações Unidas

PNE - Plano Nacional da Educação

PME- Plano Municipal de Educação

UNESCO - Organização para Educação, Ciência e Cultura das Nações Unidas

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	DIREITOS HUMANOS E EDUCAÇÃO	12
2.1	A EDUCAÇÃO COMO UM DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL	12
2.2	O DIREITO À EDUCAÇÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	19
3	PESSOA COM DEFICIÊNCIA E EDUCAÇÃO	25
3.1	UM BREVE OLHAR SOBRE A EDUCAÇÃO ESPECIAL NO BRASIL.....	25
3.2	EXCLUSÃO, SEGREGAÇÃO, INTEGRAÇÃO E INCLUSÃO DO ALUNO COM DEFICIÊNCIA.....	28
3.3	ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: IMPORTÂNCIA E ABRANGÊNCIA.....	31
3.4	COMPETÊNCIAS E APLICABILIDADE DA LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO EM NÍVEL EDUCACIONAL	34
4	SOUSA – COMPETÊNCIA E APLICABILIDADE PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.....	37
4.1	ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE O PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	37
4.2	LEI MUNICIPAL N.2.577/2015- PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	39
4.3	O PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.....	41
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	45
	REFERÊNCIA	48
	ANEXO A – Número de alunos com base no Educacenso	55

1 INTRODUÇÃO

De caráter essencial para a constituição da nossa condição humana, por ser o processo educativo um meio de apropriação e transmissão de saberes, valores e costumes, a educação passou a ser reconhecida no ordenamento jurídico nacional e internacional como um direito humano fundamental e, como tal, essencial para a efetividade do princípio da dignidade humana.

Documento de valor inestimável, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 dispõe que todos nascem iguais em dignidade e direitos, sendo o Estado responsável por assegurar sua efetivação.

Nesse panorama, a educação de pessoas com deficiência ganha notoriedade, pois, há necessidade de garantir a indivíduos com deficiência física, mental e ou intelectual o exercício de seu direito à educação.

A partir deste cenário, em que a educação deve atuar como um instrumento de inclusão para qualquer pessoa, independente de sua condição, no âmbito nacional, a Constituição Federal de 1988 veio consagrar o direito à educação em diversas partes do seu texto.

Na atualidade, há uma preocupação sobre como realizar a inserção e permanência de crianças com deficiência em escolas comuns a fim de não haver uma falsa inclusão, ou que o processo educacional não seja benéfico para esses educandos pois, embora a previsão do direito à educação em documentos políticos-normativos indique um avanço em termos de garantia, a sua efetivação, do ponto de vista da educação formal, mostra-se, muitas vezes, problemática, precária ou insatisfatória no contexto prático.

De acordo com o Ministério da Educação, em 2014, mais de 698 mil estudantes que necessitam de atendimento especializado estavam matriculados em classes comuns e destes alunos, 93% em escolas públicas.

Os dados supramencionados são de suma relevância: um número expressivo de estudantes com deficiência estuda em escola pública e, por conseguinte, necessita de uma rede de ensino acolhedora e inclusiva, em que não seja negligenciado o seu direito a uma educação que potencialize as suas qualidades.

O município de Sousa, localizado no alto sertão do Estado da Paraíba, possui uma rede municipal de ensino composta por 4.990 alunos de acordo com o último Educacenso, demonstrando um alto número de sua clientela.

Nessa perspectiva, resta a indagação: o município de Sousa no Estado da Paraíba cumpre, através do seu sistema municipal de educação, o disposto no Estatuto da Pessoa com Deficiência no que tange a educação especial?

Assim, a pesquisa tem como objetivo geral analisar se o município tem observado as determinações legais no que tange aos alunos com deficiência.

Ademais, buscar-se-á como objetivos específicos elencar os diplomas legais internacionais e nacionais que versem sobre educação; relacionar a educação especial aos seus titulares; e por fim, se há alteração no plano municipal de educação de Sousa-PB em consonância com o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Por conseguinte, ao final da pesquisa poderá se verificar, hipoteticamente, que o município de Sousa-PB atende as determinações legais e garante os direitos de alunos com deficiência pertencentes à rede municipal de ensino ou demonstrará que o ente federativo negligencia o previsto no Estatuto da Pessoa com Deficiência por não ter efetivado em seu plano municipal a devida adequação.

Para responder tal questionamento a pesquisa far-se-á por meio do método dedutivo, objetivo descritivo e exploratório, com abordagem qualitativa e realizada com procedimentos bibliográficos e documentais.

No primeiro capítulo, será descrito a educação como um direito humano fundamental, abordando a legislação internacional e nacional que protege o direito à educação fazendo um recorte temporal sobre o tema.

No segundo capítulo, evidenciaremos a educação especial e sua consolidação ao decorrer do tempo, seus titulares e a importância da entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

No terceiro capítulo, far-se-á uma análise do plano municipal de educação do município de Sousa-PB a partir do disposto no Estatuto da Pessoa com Deficiência abordando a educação inclusiva.

Pesquisar sobre as políticas públicas voltadas a educação municipal é interessante por ser um campo pouco explorado por pesquisadores na cidade de Sousa devido a sua distância dos grandes centros e capitais, o que demonstra a necessidade de analisar como ocorre as políticas públicas voltadas para a educação e de forma mais específica, a educação especial.

2 DIREITOS HUMANOS E EDUCAÇÃO

Direitos Humanos são aqueles essenciais à vida humana com dignidade. André de Carvalho, em seu Curso de Direitos Humanos (2017, p.21), o define como “um conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade”.

É possível compreender os direitos humanos como direitos mínimos para que uma pessoa possa viver com dignidade, ou seja, direitos vinculados ao mínimo existencial.

Para a ONU estão incluídos nos direitos humanos o direito à vida, à liberdade, à liberdade de opinião e de expressão, o direito ao trabalho e à educação, entre muitos outros, não sendo admitido qualquer forma de discriminação.

Desse modo, este capítulo busca conceituar a educação como direito humano fundamental a partir de uma perspectiva histórica trazendo diplomas jurídicos nacionais e internacionais que versem sobre o tema.

2.1 A EDUCAÇÃO COMO UM DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL

O direito à educação como um direito humano fundamental vem sendo proposto no decorrer da história a partir de diversos documentos e campanhas de legitimação da educação como sendo o único processo capaz de tornar humano todos os seres humanos, ou seja, a educação não se caracteriza apenas como um direito da pessoa, sendo ela vista como elemento constitutivo de cada indivíduo conforme Dias (2007)

Evidencia-se que o aspecto fundamental faz parte da essência do ser humano, sem o qual ele não viveria adequadamente não devendo ser suprimido, pois a falta deste ofenderia a integridade física ou moral do homem. Conforme Andrade (1976, p.13) os direitos fundamentais: “[...] são direitos absolutos, imutáveis e intemporais, inerentes à qualidade de homem e seus titulares, e constituem um núcleo restrito que se impõe a qualquer ordem jurídica.”.

Entre diversos documentos a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão foi um marco ao tratar de direitos inerentes ao homem, admitida pela Convenção Nacional Francesa em 1793, no seu Art. XXII assegurava que: “A instrução é a necessidade de todos. A sociedade deve favorecer com todo o seu

poder o progresso da inteligência pública e colocar a instrução ao alcance de todos os cidadãos.”.

Após a Segunda Guerra Mundial e as barbáries cometidas contra a humanidade neste período, houve a necessidade de se buscar mecanismos que garantissem à efetividade da dignidade a pessoa humana, estabelecendo expressamente no âmbito internacional, direitos e garantias fundamentais como saúde, trabalho, lazer, educação entre outros.

Com a finalidade de assegurar à população mundial, direitos básicos para vivência e alcance de sua cidadania plena, a Organização das Nações Unidas publicou, em 1948, a Declaração Universal dos Direitos do Humanos que traz em seu Artigo XXVI e o acesso à educação de forma universal. Vejamos:

Artigo XXVI 1. Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito. 2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz. (ONU 1948)

Tais garantias podem ser vistas, no ordenamento jurídico atual, como Direitos Humanos Fundamentais, que devem ser garantidos a toda população independentemente de estarem ou não expressamente previstos em suas constituições. Para Comparato, (2012, p. 57), “os Direitos Humanos são inerentes ao próprio ser humano, sem estar conectado com qualquer particularidade de pessoas ou grupo.” Abrangendo todo e qualquer ser humano, independente de sua nacionalidade, cor, credo ou condição social.

Vale salientar que os direitos humanos não foram gerados com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, mas esta se tornou um marco para a humanidade, por reconhecer direitos e princípios tais como: a universalidade, indivisibilidade, interdependência de direitos inerentes ao ser humano que passam a ser adotados pelo poder judiciário nacional e as cortes internacionais. De acordo com Bobbio (2004a, p. 28):

Somente depois da Declaração Universal é que podemos ter a certeza histórica de que a humanidade – toda a humanidade – partilha alguns

valores comuns; e, podemos, finalmente, crer na universalidade dos valores, no único sentido em que tal crença é historicamente legítima, ou seja, no sentido em que universal significa não algo dado objetivamente, mas algo subjetivamente acolhido pelo universo dos homens.

Para Tosi (2005, p. 19) a Declaração Universal dos Direitos Humanos, “ tinha como tarefa evitar uma terceira guerra mundial e de promover a paz entre as nações, consideraram que a promoção dos „direitos naturais“ do homem fosse condição *sine qua non* para a paz duradoura [...]” envolvendo em seu texto os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais tendo o direito à vida garantidos a toda população mundial, direitos esses assegurados para as gerações atuais e vindouras.

A Declaração tinha como objetivo promover a adoção de políticas públicas nacionais que fortalecessem as instruções normativas propostas na Declaração por parte dos Estados-membros participantes da ONU.

Nota-se que a proteção e efetivação de tais direitos deixam de ser questões internas de cada Estado passando a ser objeto de proteção internacional. Para Piovesan (2002 p. 92) “Prenuncia-se, desse modo, o fim da era em que a forma pela qual o Estado tratava seus nacionais era concebida como um problema de jurisdição doméstica, decorrente de sua soberania.”

Dentre os diversos direitos elencados no texto da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Educação é, sem sombra de dúvidas, um dos mais importantes, isso porque “é um direito humano em si e, como tal, fundamental para a realização de uma outra série de direitos” (SCHILLING, 2008, p. 27).

A Educação, se encontra inserida no rol dos direitos humanos, pela evolução histórica, a partir da chamada Segunda Geração de direitos humanos.

Sobre a evolução histórica supramencionada, BONAVIDES (2006, p.563) classifica os direitos fundamentais em três gerações: “os direitos fundamentais passaram na ordem institucional a manifestar-se em três gerações sucessivas[...]”

A primeira geração consiste em direitos civis e políticos, os que garantem as liberdades individuais e corresponde a uma prestação negativa estatal, a liberdade em contrapartida do poder de império do Estado. Para Paulo e Alexandrino (2012. p. 102) “Por serem repressores do poder estatal, os direitos fundamentais de primeira geração são reconhecidos como direitos negativos, liberdades negativas ou direitos de defesa do indivíduo frente ao Estado.”

A segunda geração traz em seu bojo os direitos econômicos e sociais, tais como o direito à saúde, à educação, à moradia, à cultura, ao lazer, entre outros. Nesta segunda geração, na qual o direito à educação está inserido, ao contrário da primeira, há obrigatoriedade de uma atuação positiva do Estado para garantir o gozo de tais direitos. Esta Geração frise-se, insere no contexto histórico a obrigação do Estado para com as garantias do direito para promoção da dignidade, o que difere da Primeira Geração, que primava por uma ação negativa (um não privar; não fazer) conforme Sarlet (2010).

A terceira geração compreende os chamados direitos dos povos, ligados aos valores de fraternidade e solidariedade, ao meio ambiente. Corresponde aos direitos ao desenvolvimento, à paz e a valores culturais próprios.

Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos da terceira geração tendem a cristalizar-se neste fim de século enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo, ou de um determinado Estado. Têm primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta (BONAVIDES, 2006b, p. 563.)

A Educação é responsável, portanto, pela transmissão de valores entre as gerações, dando ao homem a capacidade de pensar, raciocinar e transmitir conhecimento. Tendo seu acesso a ser asseverado, pois, “a garantia do direito à educação abre a porta para outros direitos, enquanto o seu desprezo traz consigo a negação de outros direitos e a perpetuação da pobreza” (SACAVINO 2007, p. 458-459)

Embora a Declaração Universal dos Direitos Humanos seja um documento vinculado a seus Estados-membros, ele não possui exigibilidade. De acordo com Flavia Piovesan (2013, p. 239) “a Declaração Universal, em si mesma, não apresenta força jurídica obrigatória e vinculante.” Para dar exigibilidade ao conteúdo contido na Declaração era necessário transforma-la em tratado, a partir desse entendimento a Comissão de Direitos Humanos da ONU elaborou a edição do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que entrou em vigor em 03 de setembro de 1976, sendo ratificado pelo Brasil através do Decreto 591 de 06 de junho de 1992, onde aduz, em seu art. 13, que:

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam ainda em que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

2. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem que, com o objetivo de assegurar o pleno exercício desse direito:

a) A educação primária deverá ser obrigatória e acessível gratuitamente a todos;

b) A educação secundária em suas diferentes formas, inclusive a educação secundária técnica e profissional, deverá ser generalizada e torna-se acessível a todos, por todos os meios apropriados e, principalmente, pela implementação progressiva do ensino gratuito;

c) A educação de nível superior deverá igualmente torna-se acessível a todos, com base na capacidade de cada um, por todos os meios apropriados e, principalmente, pela implementação progressiva do ensino gratuito;

d) Dever-se-á fomentar e intensificar, na medida do possível, a educação de base para aquelas pessoas que não receberam educação primária ou não concluíram o ciclo completo de educação primária;

e) Será preciso prosseguir ativamente o desenvolvimento de uma rede escolar em todos os níveis de ensino, implementar-se um sistema adequado de bolsas de estudo e melhorar continuamente as condições materiais do corpo docente.” (BRASIL,1992)

O Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais assegura o direito à educação a toda a população, que deve ser um objetivo comum de todos os Estados-membros, para que se possa promover o princípio da dignidade da pessoa humana, simultaneamente ao respeito aos Direitos Humanos e liberdades fundamentais.

Vale salientar que o princípio da dignidade da pessoa humana para Kant é algo imutável, inerente à condição humana, isso é, algo que não poderia se dispor. Vejamos:

No reino dos fins, tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade. (KANT, 2004, p. 58)

Nessa perspectiva, ao entender a educação como um direito fundamental, podemos perceber que esta é indissociável ao princípio da dignidade da pessoa humana pois, ao ser privado de uma educação de qualidade pelo Estado o cidadão vê-se negado a sua dignidade como indivíduo. Para Sarlet (2007, p.62)

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

A respeito da dignidade da pessoa humana, Comparato (1997, p.26) afirma:

O homem como espécie e cada homem em sua individualidade, é propriamente insubstituível: não tem equivalente, não pode ser trocado por coisa alguma. Mas ainda: o homem é não só o único ser capaz de orientar suas ações em função de finalidades racionalmente percebidas e livremente desejadas, como é, sobretudo, o único ser cuja existência é em si mesma um meio para a concepção de outros fins. É nisso que reside, em última análise, a dignidade humana.

Destaca-se que o direito à educação vai muito além da garantia do acesso à escola, tendo todos os sujeitos direito a uma educação de qualidade, na qual se busque o seu desenvolvimento pessoal bem como sua relação com a comunidade em que está inserido, favorecendo a cada educando o exercício pleno da sua cidadania e que se baseia no respeito, proteção e promoção dos valores humanos.

Assim, em 1990 é aprovado pela Conferência Mundial Sobre Educação Para Todos, mais conhecida como Declaração de Jomtien, o Plano de Ação para Satisfazer as Necessidades Básicas de Aprendizagem. Em seu artigo 3º observa-se a preocupação com a universalização do direito a uma educação de qualidade, vejamos:

Artigo 3º Universalizar o acesso à educação e promover a equidade: 1. A educação básica deve ser proporcionada a todas as crianças, jovens e adultos. Para tanto, é necessário universalizá-la e melhorar sua qualidade, bem como tomar medidas efetivas para reduzir as desigualdades. 2. Para que a educação básica se torne equitativa, é mister oferecer a todas as crianças, jovens e adultos, a oportunidade de alcançar e manter um padrão mínimo de qualidade da aprendizagem (ONU, 1990)

Podem-se citar ainda outros instrumentos internacionais que versam sobre o Direito à Educação. O Plano de Ação da Conferência Mundial dos Direitos Humanos de Viena, elenca importantes dispositivos acerca deste direito, vejamos:

79. Os Estados devem empreender todos os esforços necessários para erradicar o analfabetismo e devem orientar a educação no sentido de

desenvolver plenamente a personalidade humana e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos solicita a todos os

Estados e instituições que incluam os direitos humanos, o direito humanitário, a democracia e o Estado de Direito como matérias dos currículos de todas as instituições de ensino dos setores formal e informal.

80. A educação em matéria de Direitos Humanos deverá incluir a paz, a democracia, o desenvolvimento e a justiça social, conforme definidos nos instrumentos internacionais e regionais de Direitos Humanos, a fim de alcançar uma compreensão e uma consciencialização comuns, que permitam reforçar o compromisso universal em favor dos Direitos Humanos. (ONU, 1993)

Na Conferência de Viena houve um fortalecimento do sistema internacional dos direitos humanos dando universalidade e indivisibilidade a estes direitos de acordo com o artigo I “[...] A natureza universal destes direitos e liberdades são inquestionável.” (ONU, 1993). Segundo Hernandez (2010, p. 60):

Devido a isso, pode-se afirmar que a Conferência de Viena constitui-se em um marco para os direitos humanos, assim como uma das grandes responsáveis pela elevação do status do valor direitos humanos enquanto referencial ético e de legitimidade no cenário internacional.

Observa-se fortemente a intenção de organismos internacionais de fomentar à educação como um direito humano fundamental bem como uma educação voltada para os direitos humanos. Para Candau (2007, p. 404), “[...] não é outro o sentido que se pretende dar à educação em direitos humanos, senão a formação de sujeitos de direito, o favorecimento de processos de empoderamento e a educação para o „nunca mais“.”

Dessa forma, a educação, vista como o processo capaz de nos tornar humanos, passando a ser concebida de forma que atos negativos produzidos pela sociedade não voltem a se repetir. A partir da proposta da Declaração Universal dos Direitos Humanos, diversos documentos foram elaborados de forma a garantir a aplicação de uma educação para todos, sem qualquer tipo de distinção. Passando a considerar as especificidades de grupos vulneráveis tais como: pessoas portadoras de deficiência, indígenas, quilombolas, diversas leis foram elaboradas com a finalidade de contemplar as necessidades de cada grupo, com o intuito de garantir a toda população, independente de que grupo pertença, o direito a uma educação mais igualitária, baseada no direito à igualdade e no respeito às diferenças.

Embora esteja presente em diversos instrumentos normativos de organismos internacionais, a aplicabilidade imediata do direito à educação deverá ser realizada

pelo ordenamento jurídico interno de cada Estado. O grande desafio, no entanto, é saber como esse direito será efetivado de forma a garantir o acesso e a permanência nas escolas com um ensino de qualidade a toda população sem distinções.

2.2 O DIREITO À EDUCAÇÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A educação é tema recorrente estudado por diversos teóricos em todo o mundo busca-se nesse tópico situar o leitor a respeito do direito a educação no Brasil a partir de uma perspectiva histórica, traçando um percurso a partir da constituição imperial de 1824 a constituição de 1988 e as leis esparsas que tratam do tema ao longo da história. Esse percurso histórico é de suma importância percorrer pois, nos permite refletir acerca da evolução política educacional brasileira e como esse contexto influenciou na concepção e abrangência do direito à educação.

A Constituição Imperial já resguardava o direito a educação, seu o artigo 179, inciso XXXII previa: “A Instrução primaria, e gratuita a todos os Cidadãos.” Vale salientar que durante grande parte da época Imperial no Brasil, o ensino religioso mais precisamente o Jesuítico era dominante no país mantendo à escola alheia as revoluções que aconteciam no mundo tal qual o Renascimento Científico.

Nesse período era comum que a classe dominante levasse seus filhos a escola, mas não apenas para obtenção de instrução formal, frequentar a escola nessa época dava a família um status social maior em relação àquelas que não mantinham seus filhos em espaços escolares. Desse modo, o ensino era caracterizado por ser dogmático, sendo o aluno apenas coadjuvante no processo de ensino- aprendizagem. Para Azevedo (1997, p. 523):

Entre as três instituições sociais que mais serviram de canais de ascensão, a família patriarcal, a Igreja e a escola, estas duas ultimas, que constituíram um contrapeso a influencia da casa-grande, estavam praticamente nas mãos da Companhia; quase toda a mocidade, de brancos e mestiços, tinha de passar pelo molde de ensino jesuítico, manipulado pelos padres, em seus colégios e seminários, segundo os princípios da famosa ordenação escolar.

No ano de 1772, foi implantado no país o ensino publico oficial. Embora com diversas limitações evidencia-se a tentativa de separação entre o ensino oficial e o

ensino Jesuítico, nesse momento de transição observa-se a valorização do conhecimento científico e a razão como elementos essenciais dessa nova concepção de educação, embora de forma muito tímida.

Com a vinda da Família Real para o Brasil, a educação sofreu diversas modificações, não era mais possível conceber o ensino brasileiro nos moldes antes adotados, entre essas transformações vale destacar, a ampliação da rede escolar de ensino, tornando-o mais acessível. De acordo com Aranha (2011, p. 245):

[...] desde o século XVIII já se esboçava o ideal da escola laica, gratuita e universal, sob a responsabilidade do Estado. Diante da sua importância, cada vez mais a educação assumiu caráter político, devido ao seu papel na sociedade como instrumento de transmissão da cultura e formação da cidadania: formar o cidadão, ou seja, o sujeito político que conhece seus direitos e deveres.

A Constituição Republicana de 1891 trouxe em seu art. 72, § 6º: “Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos”. Vislumbramos claramente a separação entre Estado e Igreja e isto influenciando diretamente no ensino ofertado.

Não obstante, essa ideia da educação como direito ganha maior notoriedade na Constituição de 1934, que afirma no seu Art. 149: “a educação é direito de todos e deve ser ministrada pela família e pelos poderes públicos”. Estabeleceu a competência legislativa da União para traçar diretrizes da educação nacional, trouxe no seu artigo 152 a competência do Conselho Nacional de Educação para a elaboração de um plano nacional de educação, bem como a garantia de imunidade de impostos para estabelecimentos particulares, a liberdade de cátedra, auxílio a alunos necessitados e determinação de provimento de cargos do magistério mediante concurso. Para Cury, Horta e Fávero (1996, p.25 apud Dias 2007, p. 444):

A Constituição de 1934 inaugura, em âmbito nacional, a educação como um direito declarado. E, excetuados os casos em que a força se sobrepôs à lei e ao arbítrio ao direito (ainda que textualmente mantido em vários itens, como no caso da educação escolar primária), as constituições posteriores não fizeram mais do que manter, ampliar ou recriar este direito declarado.

Na Constituição de 1937, promulgada junto com o Estado Novo, houve um retrocesso quando se falar em educação, pois, não havia preocupação de como se daria o ensino público, rejeitou-se o plano nacional de educação e estabeleceu a União competência legislativa privativa para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional.

Com o fim do Estado Novo, a Constituição de 1946 retoma os princípios contidos nas Constituições de 1891 e 1934 no que versa sobre a Educação. Compete a União estabelecer as diretrizes gerais sobre o ensino e organizar o sistema federal de educação, aos Estados garante-se a competência residual para organizar seus sistemas de ensino. Prevalece o ideal de educação pública, o ensino primário torna-se obrigatório e gratuito, liberdade de cátedra e concurso para o magistério.

A primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) foi publicada em 20 de dezembro de 1961 pelo então presidente João Goulart, quase trinta anos após ser prevista pela Constituição de 1934, trazendo grandes avanços em matéria educacional, pois, garantiu mais autonomia aos órgãos estaduais e municipais de educação, diminuindo a centralização do MEC. Podemos elencar como características relevantes da Lei: Regulamentação dos Conselhos Estaduais de Educação e do Conselho Federal de Educação (art. 8 e 9); Obrigatoriedade de matrícula nos quatro anos do ensino primário (art. 30) Garantia o empenho de 12% do orçamento da União e 20% dos municípios com a educação (art. 92).

A Constituição de 1967, traz o ensino obrigatório e gratuito nos estabelecimentos oficiais dos sete anos de idade aos catorze anos, a necessidade de bom desempenho para a garantia da gratuidade do ensino médio e superior aos que comprovarem insuficiência de recursos, diminuição de receitas vinculadas à manutenção do ensino.

Embora a educação vista como um direito de todos seja consagrado na Constituição de 1934 o dever do Estado em assegurar este direito surge inicialmente, na Emenda Constitucional de 1969, em seu Art. 176 que assevera: “A educação, inspirada no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e solidariedade humana, é direito de todos e dever do Estado, e será dada no lar e na escola”.

Em 1971, em meio a um regime ditatorial, o Brasil se vê diante de uma nova LDB, publicada pelo presidente Médice a nova Lei tinha como principais características: Prever um núcleo comum para o currículo de 1º e 2º grau e uma parte diversificada em função das peculiaridades locais (art. 4); Inclusão da educação moral e cívica, educação física, educação artística e programas de saúde como matérias obrigatórias do currículo, além do ensino religioso facultativo (art. 7); Ensino de 1º grau obrigatório dos 7 aos 14 anos (art. 20); Educação a distância como possível modalidade do ensino supletivo (art. 25); Os municípios deveriam gastar

20% de seu orçamento com educação, não prevendo dotação orçamentária para a União ou os estados (art. 59); Progressiva substituição do ensino de 2º grau gratuito por sistema de bolsas com restituição (art. 63).

Em 1988 é promulgada uma nova Constituição, conhecida como a „Constituição Cidadã“, veio alicerçada em princípios fundamentais como da Igualdade e da Dignidade da Pessoa Humana, dentre outros e, prontamente, ratificou as Convenções e Tratados Internacionais de Direitos Humanos.

É possível visualizar o direito à educação em diversos trechos da nova Constituição, inicialmente previsto como um direito social. Vejamos:

“Art. 6.º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (BRASIL, 1988)

A respeito dos direitos sociais José Afonso da Silva afirma que:

[...] são prestações positivas proporcionadas pelo Estado, direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. “São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade. (SILVA, 2005, p.286)

Desse modo, o direito à educação ao ser inserido na Constituição Federal como um direito social sua efetividade por meio de políticas públicas pode ser exigida aos órgãos do poder executivo de todos os entes federativos.

É importante destacar que entre os direitos humanos e os direitos fundamentais há distinções, os primeiros têm vigência universal, é inerente da condição humana do homem e não necessitam ser reconhecidos pela constituição de um país para existirem. Já os direitos fundamentais, conforme Comparato (2012, p.192):

São os direitos que, consagrados na Constituição, representam as bases éticas do sistema jurídico nacional, ainda que não possam ser reconhecidos, pela consciência jurídica universal, como exigências indispensáveis de preservação da dignidade humana.

Além do artigo 6º, a educação vem ser pormenorizada no capítulo III, seção I da constituição. No seu artigo 205 observamos que a educação é:

[...] direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Após prever a educação como um dever do Estado e da família a sua promoção, a Constituição vem estabelecer os princípios aos quais será pautada a educação no seu artigo 206, vejamos:

- I- igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade.
- VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal (BRASIL, 1988)

Vislumbramos que a CF 1988 ratifica a universalização do direito a educação e o dever do Estado em garanti-lo. Para Bobbio (2004b, p.22)

O importante não é fundamentar os direitos do homem mas protegê-los. Não preciso aduzir aqui que, para protegê-los, não basta proclamá-los. [...] O problema real que temos de enfrentar, contudo, é o das medidas imaginadas e imagináveis para a efetiva proteção desses direitos.

Em seu artigo 208 a nossa carta magna traz que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante:

- I- educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;
- II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;
- III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;
- V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando
- VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didáticoescolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (BRASIL, 1988)

Em 1990, o Estatuto da Criança e da Adolescência vem ratificar o direito à educação já proposto em outros diplomas ao trazer em seu artigo 4º que o poder público deve garantir, com absoluta prioridade, a efetivação de direitos referentes à vida, à saúde, à educação entre outros direitos.

Em 1996, é sancionada, pelo presidente Fernando Henrique Cardoso, uma nova LDB. Baseada no princípio do direito universal à educação a nova lei trouxe mudanças substanciais com relação as suas edições anteriores. Como características principais a Lei traz: gestão democrática do ensino público e progressiva autonomia pedagógica e administrativa das unidades escolares (art. 3 e 15); ensino fundamental obrigatório e gratuito (art. 4); criação do Plano Nacional de Educação (art. 87).

Embora diversos avanços tenham ocorrido ao longo das constituições com relação ao direito à educação nota-se que sua efetividade ainda está muito distante em termos práticos. De acordo com Bobbio (2004c, p11) “Uma coisa é proclamar esse direito, outra é desfrutá-lo efetivamente.”. Verifica-se que no Brasil a efetividade deste direito só será possível quando a educação for de fato inclusiva a toda população respeitando as diversidades.

3 PESSOA COM DEFICIÊNCIA E EDUCAÇÃO

A Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência conceitua pessoas com deficiência “aquelas que têm impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas” (ONU,2006)

No Brasil, segundo dados do CENSO IBGE 2010, há no país cerca de 45,6 milhões de pessoas com deficiência, o que corresponde a 23, 92% da população brasileira.

É certo que qualquer posicionamento, proposta ou atuação política tem a obrigatoriedade de seguir as normas vigentes, posto que vivemos em um Estado Democrático de Direito. A educação inclusiva pressupõe obrigação não apenas do poder público, abarcando também a responsabilidade da sociedade civil e instituições. Deste modo, a necessidade de discutir sobre a inclusão da pessoa com deficiência no âmbito educacional se faz imperativa.

3.1 UM BREVE OLHAR SOBRE A EDUCAÇÃO ESPECIAL NO BRASIL

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 é um marco fundamental no que diz respeito ao direito à educação, e sem sobra de dúvidas, ao tratar da educação especial foi bastante relevante, observamos este documento como o nascedouro de uma educação na perspectiva inclusiva pois, já em seu artigo 1º vislumbramos que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Em seu artigo 26, ao tratar da educação, a Declaração enaltece o direito de todos à A instrução devendo ser gratuita e obrigatória, pelo menos nos níveis elementar e fundamental, e tem por objetivos proporcionar o desenvolvimento pleno do ser humano, o fortalecimento de direitos, as liberdades fundamentais e promover a paz e amizade entre os povos.

Baseado nos princípios da universalidade e indivisibilidade a concepção de direito humano trazido pela Declaração de 1948 nos traz a seguinte compreensão: “universalidade, porque a condição de pessoa é requisito único para titularidade de direitos e indivisibilidade, por que os direitos civis e políticos são conjugados aos direitos econômicos sociais e culturais” (MEC/SEESP, 2004, p. 7).

Nota-se que a educação é tratada como um direito humano fundamental e que a inclusão serve para proporcionar as pessoas com deficiências o resgate e exercício dos direitos que já possuem, mas que de alguma forma, foram suprimidos devido a sua condição física, mental ou intelectual.

Com as mudanças de paradigmas sociais era preciso rever a educação das pessoas com deficiências. A princípio, foi adotado um discurso de integração, que consistia em possibilitar a essas pessoas o acesso aos espaços públicos. No âmbito educacional, as crianças com deficiências frequentavam salas comuns apenas se possuíssem uma deficiência leve ou moderada, para conseguir acompanhar o ritmo dos demais, caso contrário, eram colocadas em salas especiais.

Apesar dos esforços, as práticas da integração acabavam se tornando segregacionistas, a sociedade aceitava as pessoas com deficiência desde que elas conseguissem se adaptar a forma de organização social. No modelo integrativo a sociedade aceita receber pessoas com deficiências, desde que essas sejam capazes de adaptar-se aos requisitos existentes nos serviços especiais em separado, lidar com qualquer forma de preconceito existente devido a sua condição e desempenhar papéis sociais com autonomia, mas não independência de acordo com Sasaki (2005).

Insatisfeitos com a integração e o modo como ela excluía os alunos com deficiências, pais de alunos, educadores e pessoas deficiências se uniram para reivindicar um novo olhar sobre a escola com uma perspectiva inclusiva, que ultrapassasse as salas de atendimento para alunos especiais. O movimento precursor da inclusão foi o “Regular Education Initiative” (REI), surgido nos EUA em 1986. Esse movimento lutava para que todos os alunos obtivessem uma educação adequada, que atendessem suas necessidades em salas de ensino regulares Sanches (2005).

Nessa transição, o princípio da inclusão e das escolas comuns inclusivas se tornou essencial para garantir as pessoas com necessidades educacionais especiais a oportunidade de um ensino de qualidade capaz de atender as suas dificuldades na aprendizagem, bem como possibilitar um convívio social com os demais alunos, negando assim qualquer forma de discriminação.

No Brasil, a década de 70 foi um marco para as políticas públicas de inclusão para pessoas com necessidades especiais. Nesse período ocorreu uma mudança de paradigmas sociais, que evoluiu de uma postura segregacionista, que até então

predominava, para a adoção de um discurso de integração, e posteriormente de inclusão de pessoas com necessidades especiais Ferreira (2006). Houve reformas educacionais do 1º e 2º graus que seguiram a tendência mundial de uma perspectiva da educação escolar inclusiva.

Na década de 1980 o processo de inclusão das pessoas com deficiência passa a ocorrer de forma menos tímida. Em 1981 a Organização das Nações Unidas declarou o ano como “Ano Internacional das Pessoas com Deficiência”. Em 1988, no Brasil, é promulgada uma nova Constituição Federal, CF/88, a constituição cidadã, que traz em um dos seus fundamentos a “Dignidade da pessoa humana” (Art. 1º, inciso III).

Tais direitos previstos na constituição atual estão alicerçados em princípios fundamentais, merecendo realce o da Igualdade, que tal como posto no texto constitucional, representa uma igualdade de possibilidades, cujo cerne é a redução da desigualdade. Assim, segundo Moraes (2006, p. 33):

A Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico. Dessa forma, [...] o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se igualam, é exigência tradicional do próprio conceito de justiça. (MORAES, 2006, p. 33)

Ainda na Constituição, podemos observar que um dos seus objetivos é negar qualquer forma de discriminação ao povo brasileiro, buscando “Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (CF/88, Art. 3º, inciso IV). No âmbito educacional, a CF/88 contempla as pessoas com necessidades especiais no seu Art. 208, inciso III, que garante “Atendimento especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”.

O início da década de 1990 foi marcado pela Conferência Mundial Sobre Educação Para Todos, organizada pela ONU, com objetivo de discutir políticas públicas para garantir o acesso e permanência das pessoas na escola. Nesse período houve uma grande mobilização social das pessoas com deficiência por acreditarem que o documento proposto pela conferência não atendia às suas necessidades de inclusão. Não podia ser concebível irem para escola e lá serem

colocadas em uma sala especial, separadas das pessoas ditas normais, era preciso rever algumas medidas propostas.

Havia a necessidade de detalhar como seria a inclusão das pessoas com necessidades especiais no sistema regular de ensino. Então, com a intenção de ratificar as propostas anteriormente realizadas na Conferência Mundial Sobre Educação Para Todos, em 1994, foi realizada a Conferência Mundial sobre Necessidades Educativas Especiais, na cidade de Salamanca, na Espanha. Na conferência de Salamanca, como é mais conhecida, debateu-se sobre as lacunas deixadas na conferência anterior, e foram firmados compromissos na direção de uma educação para todos, inclusive para crianças com necessidades educacionais especiais.

Baseada nessa perspectiva mundial de inclusão da criança com deficiência na escola regular para aprender e conviver com as demais crianças, em 1996 é promulgada a Lei nº 9394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), que traz o seu V capítulo dedicado a Educação Especial.

Em 2015 foi instituída a Lei 13.146/15, mais conhecida como o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Esta Lei, de suma importância, vem repensar o que é educação, na perspectiva da instrução formal, de pessoas com deficiência propondo um novo sistema educacional no Brasil a partir de um olhar inclusivo onde pessoas portadoras de deficiência não sejam mais coadjuvantes no processo de aprendizagem e sim protagonistas.

3.2 EXCLUSÃO, SEGREGAÇÃO, INTEGRAÇÃO E INCLUSÃO DO ALUNO COM DEFICIÊNCIA

A educação ao longo da história era caracterizada como um espaço restrito apenas a um grupo seleto de pessoas, ter acesso a escolarização era um privilégio de poucos. Os que não atendiam ao padrão físico e mental proposto pela sociedade eram imediatamente excluídos, pois consideravam que estes não tinham condições de conviver em ambientes sociais.

Compreende-se a exclusão como o ato de deixar de fora, um não permitir fazer parte. No contexto histórico-social, é notória a exclusão social da pessoa com deficiência física em diversos tempos e civilizações, podendo ser vivenciada, inclusive, atualmente.

Tenha-se como exemplo a civilização antiga grega, onde a “sentença” de um recém-nascido com deficiência aparente era a morte.

A prática radical supramencionada não é de todo praticada atualmente, mas seria hipocrisia dizer que na atualidade não existe mais práticas semelhantes.

Não é apenas a “sentença de morte” que gera a exclusão; em proporções outras, no dia a dia, nota-se a existência da mesma com a falta de acesso das pessoas com deficiência a locais públicos, na carência de materiais educacionais e culturais acessíveis aos que possuem deficiência auditiva e ou visual, transporte público, existência de obstáculos diversos que dificultam sobremaneira a locomoção. Por conseguinte, torna-se verdadeiramente a privação da pessoa com deficiência ao pleno convívio social a que tem direito, ferindo a pessoa em dignidade e cidadania.

Denota-se, deste modo, a ausência de medidas para reduzir, senão extinguir a situação de vulnerabilidade social a qual o Estado (por ação ou omissão) expõe a pessoa com deficiência.

Em um segundo momento evidencia-se a segregação institucional das pessoas com deficiência. De ordem estrutural, a segregação estava presente na medida em que o Estado concedia determinado direito a uma parcela da população, mas em níveis de desigualdade visível quando comparada à outra parcela favorecida.

Segregação social é marginalizar o indivíduo, por à margem da sociedade, ainda que reserve a este um mínimo existencial. Não traz, do mesmo modo, plenitude de cidadania ou dignidade.

Segregar seria, por exemplo, criar um espaço educacional voltado apenas à crianças com deficiência, privando-as do convívio social pleno ao qual fazem jus. Do mesmo modo, não exclui a situação de vulnerabilidade da pessoa.

Em referência ao sistema educacional, a integração insere a pessoa com deficiência no âmbito social, mas sem oferecer o devido aparato para que o educando consiga ser “incluído” na plenitude de sua cidadania e dignidade. Segundo Sasaki (2005, p. 21) no modelo integrativo a sociedade aceita receber pessoas com deficiências, desde que essas sejam capazes de:

- Moldar-se aos requisitos dos serviços especiais separados (classe especial, escola especial etc);
- Acompanhar os procedimentos tradicionais (de trabalho, escolarização, convivência social etc);

- Contornar os obstáculos existentes no meio físico (espaço urbano, edifícios, transportes etc);
- Lidar com as atitudes discriminatórias da sociedade, resultantes de estereótipos, preconceitos e estigmas;
- Desempenhar papéis sociais individuais (aluno, trabalhador, usuário, pai, mãe, consumidor etc.) com autonomia, mas não necessariamente, com independência.

Em outras palavras, integrar não significa necessariamente incluir a pessoa com deficiência, é permitir sua participação na sociedade desde que se adeque ao modelo proposto. De acordo com o Ministério da Educação: “A integração social não só era insuficiente para acabar com a discriminação que havia contra esse seguimento populacional, mas também era muito pouco para propiciar a verdadeira participação plena com igualdade de oportunidades.” (BRASIL, 1998, p.55)

Conforme já exposto de forma contundente, a educação é um direito humano fundamental. Logo, a inteireza do usufruto desse direito pela pessoa com deficiência só é possível através da inclusão. Para Ribeiro (2003, p.43) “O pressuposto da inclusão é que a escola ofereça oportunidade de aprendizagem a todos indistintamente, respeitando a diversidade de sua clientela.”

No Brasil, o objetivo da educação inclusiva é propiciar uma educação de qualidade que atenda as especificidades do aluno com deficiência. No documento do MEC (2007), Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, vemos:

A Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva tem como objetivo o acesso, a participação e a aprendizagem dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação nas escolas regulares, orientando os sistemas de ensino para promover respostas às necessidades educacionais especiais, garantindo:

- Transversalidade da educação especial desde a educação infantil até a educação superior;
- Atendimento educacional especializado;
- Continuidade da escolarização nos níveis mais elevados do ensino;
- Formação de professores para o atendimento educacional especializado e demais profissionais da educação para a inclusão escolar;
- Participação da família e da comunidade;
- Acessibilidade urbanística, arquitetônica, nos mobiliários e equipamentos, nos transportes, na comunicação e informação;
- Articulação intersectorial na implementação das políticas públicas.

(BRASIL, 2007, p. 8)

Desse modo, a inclusão tem como propósito atender a toda e qualquer tipo de deficiência, incluindo também pessoas com distúrbios severos e com múltiplas deficiências. Devendo esse processo ocorrer desde o início de sua escolarização.

Para tanto, se faz imprescindível que modificações no âmbito escolar sejam efetivadas tais como mudança no currículo escolar, na metodologia do ensino e sua avaliação, no espaço físico da escola para que não haja barreiras arquitetônicas que impeça a movimentação, além da formação da equipe pedagógica que atuará com estes educandos na sala comum, a fim de que o aluno desenvolva toda sua potencialidade.

Na inclusão o Estado deve prestar um atendimento que verdadeiramente inclua a pessoa com deficiência do âmbito educacional, resgatando assim o pleno exercício de direitos que foram suprimidos pela ausência de ações que prezassem pela igualdade no decorrer do tempo. É um resgate que demanda investimentos e compromisso do Poder Público, mas possível de ser alcançado através de políticas públicas direcionadas.

3.3 ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: IMPORTÂNCIA E ABRANGÊNCIA

O Estatuto da Pessoa com Deficiência vem consolidar os dispositivos legais anteriores, na seara da inclusão social em nível educacional. Neste sentido, corrobora o pensamento de Giovana Zaninelli e Eduardo Cambi (2015, p. 721):

Educação é um direito em si mesmo, mas também um meio indispensável para o acesso a outros direitos, e ganha maior importância quando direcionada ao pleno desenvolvimento humano e às suas potencialidades, em especial quando valoriza o respeito aos grupos socialmente excluídos. Valores, atitudes e comportamentos éticos, além da defesa socioambiental e da justiça social, devem fazer parte das diretrizes educacionais e colaborar para a construção de novos conhecimentos.

A partir desse paradigma, denota-se que o Estatuto da Pessoa com Deficiência constitui esteio complementar ao princípio da dignidade da pessoa humana, cumprindo todas as recomendações para a efetividade da educação inclusiva.

Destarte, a lei 13.146/2015 (Lei de Inclusão Brasileira) constitui uma vitória no âmbito normativo para garantia de direitos sociais fundamentais, tal qual a educação como ação afirmativa em favor da pessoa com deficiência.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência possui base nos termos da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, sendo

esta, já ratificada pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008 e o Decreto 6949, de 25 de setembro de 2009.

Vale destacar que em face à aprovação da Convenção Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência nas duas Casas do Congresso Nacional em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, o decreto 6949 é equivalente a emenda constitucional, e, assim, qualquer norma infraconstitucional que não esteja em conformidade pode ser considerada inconstitucional.

No que tange aos direitos das pessoas com deficiência, a Convenção trouxe conceitos inovadores pois, direciona a pessoa e deixa as deficiências em segundo plano, focando no princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, como premissa fundamental observa-se a eliminação de todas as barreiras que são impostas as pessoas com deficiências para que dessa forma seja assegurada a sua cidadania.

O estatuto da pessoa com deficiência trouxe mudanças significativas para algumas áreas do Direito representando um avanço para a proteção do princípio da dignidade humana. De acordo com Pablo Stolze (2015):

[...] o Estatuto pretendeu foi homenagear o princípio da dignidade da pessoa humana, fazer com que a pessoa com deficiência deixasse de ser "rotulada" como incapaz, para ser considerada - em uma perspectiva constitucional isonômica - dotada de plena capacidade legal, ainda que haja a necessidade de adoção de institutos assistenciais específicos.

Tamanho a importância e abrangência do dispositivo por qualificar a pessoa com deficiência com plena capacidade. O conceito de incapacidade, alterado, inclusive, no próprio Código Civil Brasileiro a partir de então se torna outro. O deficiente não é mais considerado civilmente incapaz.

Senão, vejamos o artigo 6º da Lei:

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. (BRASIL, 2015)

O artigo 6º da LBI vem trazer um rol de situações alusivas ao direito de decidir, tais como casar-se, exercer direitos sexuais e reprodutivos; decidir pelo

número de filhos e ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotado.

E ainda, em seu artigo 84, in verbis: “A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas”. (BRASIL, 2015)

O artigo acima citado fez modificações significativas aos artigos 3º e 4º do Código Civil de 2002. No que diz respeito ao artigo 3º do CC foi alterado o que disciplina sobre incapacidade absoluta, atualmente a redação do artigo assevera: São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. (BRASIL, 2002)

Desse modo demonstra-se que apenas os menores de dezesseis anos são considerados absolutamente incapazes, qualquer outra causa de incapacidade, que não seja a idade, será tratada como incapacidade relativa.

As alterações trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência no que diz respeito à capacidade civil trouxe também impactos no Direito Eleitoral. De acordo com o artigo 15, inciso II da Constituição Federal era hipótese de suspensão dos direitos políticos os casos de incapacidade absoluta.

Com a entrada em vigor do Estatuto as pessoas que estavam com seus direitos políticos suspensos passam a ter pleno gozo dos seus direitos. Vejamos:

Art. 76. O poder público deve garantir à pessoa com deficiência todos os direitos políticos e a oportunidade de exercê-los em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º À pessoa com deficiência será assegurado o direito de votar e de ser votada, inclusive por meio das seguintes ações:

I - garantia de que os procedimentos, as instalações, os materiais e os equipamentos para votação sejam apropriados, acessíveis a todas as pessoas e de fácil compreensão e uso, sendo vedada a instalação de seções eleitorais exclusivas para a pessoa com deficiência;

II - incentivo à pessoa com deficiência a candidatar-se e a desempenhar quaisquer funções públicas em todos os níveis de governo, inclusive por meio do uso de novas tecnologias assistivas, quando apropriado;

[...]IV - garantia do livre exercício do direito ao voto e, para tanto, sempre que necessário e a seu pedido, permissão para que a pessoa com deficiência seja auxiliada na votação por pessoa de sua escolha. (BRASIL, 2015)

No que diz respeito ao direito do consumidor a Lei Brasileira de Inclusão trouxe alterações ao incluir o parágrafo único no artigo 6º que diz respeito aos direitos do consumidor. Vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do caput deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento.

Nessa perspectiva, fica evidente que o direito à informação é considerado um dos principais aspectos do Código de Defesa do Consumidor, exige-se do fornecedor que todas as informações sejam realizadas de forma adequada e clara para proporcionar ao consumidor sua escolha consciente sobre o produto ou serviço que está adquirindo.

Observa-se que esse parágrafo incluído no CDC pelo Estatuto da Pessoa com deficiência visa assegurar a pessoa com deficiência o pleno gozo de seus direitos como consumidor.

Além do caráter normativo e das políticas públicas necessárias ao estrito cumprimento legal, o Estatuto tem sua importância no impacto sociológico que vem causando desde o início de sua vigência. A interação da pessoa com deficiência, além da simples inserção constitui um desafio diante das ideias preconcebidas sobre esta parcela da população. O preconceito precisa e deve ser vencido. A inclusão social destas pessoas é direito a ser garantido pelo Estado, independente de interesses e preconceitos outros.

3.4 COMPETÊNCIAS E APLICABILIDADE DA LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO EM NÍVEL EDUCACIONAL

O direito à educação da pessoa com deficiência é tratado no artigo 24 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência que estabelece em seu primeiro item:

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos: a) O pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e autoestima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana; b) O máximo desenvolvimento possível da personalidade e dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais; c) A participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre (BRASIL, 2009)

Assim, no que concerne ao direito à educação, o artigo 24 disciplina o reconhecimento por parte dos Estados-partes do direito das pessoas com deficiência à educação, assegurando um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, com a finalidade de dar efetividade a esse direito sem discriminação baseado na oportunidade de igualdade.

A Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), em seu relatório Educação um Tesouro a Descobrir, dispôs sobre pilares da educação e que, necessariamente, trata da inclusão da pessoa com deficiência:

- (I) Aprender a conhecer (“aprender a aprender, para beneficiar-se das oportunidades oferecidas pela educação ao longo da vida”);
- (II) aprender a fazer (“a competência que permita a pessoa a pessoa apta a enfrentar numerosas situações e a trabalhar em equipe”);
- (III) aprender a conviver (“respeito pelos valores do pluralismo, da compreensão mútua e da paz”) e;
- (IV) aprender a ser (“a educação deve levar em consideração todas as potencialidades de cada indivíduo”).(BRASIL, 1998)

Repensar as práticas pedagógicas, reconhecer as diferenças e elaborar alternativas para que todos aprendam de forma satisfatória são os primeiros passos para uma inclusão efetiva e bem sucedida.

Dessa forma, o Estatuto da Pessoa com Deficiência vem expor de forma pormenorizada a proteção integral no quesito educação, delimitando ações afirmativas e a respectiva competência. Senão, vejamos:

Art. 27º. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.
Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência,

colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.(BRASIL, 2015)

Complementando o direcionamento da competência:

Art. 28º. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar: I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida; II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena; III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

[...]

XV - acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar; XVI - acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino; XVII - oferta de profissionais de apoio escolar;

§ 1º Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do **caput** deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações. (BRASIL, 2015)

Conforme exposto nos artigos do item anterior, resta comprovada a obrigatoriedade de implementação de ações afirmativas pelo Estado (políticas públicas), como também por instituições privadas.

Em relação às instituições privadas o STF julgou constitucionais, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5357, as normas dispostas no artigo 28 e incisos do Estatuto da Pessoa com Deficiência que estabelecem a obrigatoriedade das escolas privadas promoverem a inserção de pessoas com deficiência no ensino regular e fornecer as medidas necessárias de adaptação sendo impedidas de repassar o ônus financeiro nas matrículas ou mensalidades.

Dessa maneira, é terminantemente proibida a cobrança de qualquer valor adicional ao aluno com deficiência para que lhe seja oferecido acesso ao que já preceitua a norma vigente. Tendo como objetivo a plena capacidade de exercício de absorção do conteúdo escolar apresentado a todos os alunos com mecanismos que possibilitem a igualdade de aprendizado para os educandos com deficiência. Este aparato deve ser oferecido obrigatoriamente para efetividade da inclusão.

4 SOUSA – COMPETÊNCIA E APLICABILIDADE PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

O município de Sousa está localizado na mesorregião do Sertão, no estado da Paraíba, distante 438 km de João Pessoa, capital do Estado. Ocupa uma área de 738,547 km², e se limita com os municípios de Vieirópolis, Lastro e Santa Cruz a norte, Nazarezinho e São José da Lagoa Tapada a sul, São Francisco e Aparecida a leste, Marizópolis e São João do Rio do Peixe a oeste. Segundo dados do IBGE a população estimada para 2018 é de 69.161 pessoas.

Com relação à educação dados do último Educacenso (anexo 1) revela que a rede municipal de ensino é composta por 34 escolas, sendo estas 16 na zona urbana e 18 na zona rural, com o total de 4.990 alunos.

Assim, esse capítulo se propõe a analisar o Plano Municipal de Educação do município de Sousa-Paraíba a partir da realidade local vivenciada na cidade.

4.1 ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE O PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

O Plano Nacional de Educação é previsto na norma constitucional através do artigo 214. Vejamos:

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas [...] (BRASIL, 1988)

Após diversos debates, foi sancionada em 25 de junho de 2014 a Lei nº 13.005 que fez entrar em vigor o Plano Nacional de Educação (PNE) 2014-2024 – o segundo PNE aprovado por lei.

O Plano Nacional de Educação é um instrumento norteador que orienta o planejamento para a execução e o aprimoramento de políticas públicas do setor educacional. Nesse PNE estão definidos os objetivos e metas para o ensino em todos os níveis a serem executados na próxima década.

Dessa forma, o Plano Nacional de Educação tem como propósito a articulação do sistema nacional de educação em regime de colaboração com os Estados e Municípios estabelecendo diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e modalidades. O PNE apresenta como diretrizes:

I - erradicação do analfabetismo; II - universalização do atendimento escolar; III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação; IV - melhoria da qualidade da educação; V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade; VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública; VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País; VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade; IX - valorização dos (as) profissionais da educação; X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental. (BRASIL, 2014)

Neste cenário, o PNE depende para sua efetivação o cumprimento de suas metas em âmbito estadual e municipal para isso previu no seu artigo 8º que: “Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE”. (Brasil, 2014)

Assim, os Planos Municipais de Educação tem como objetivo a elaboração de políticas públicas para a educação de forma regionalizada, adequando-se a realidade local. Sobre o tema Torres (2017, p. 21) comenta:

A proposta federal para os Planos Municipais de Educação-PME é que sirvam como política pública educacional localizada, traçando reflexões, intenções e ações para as necessidades educacionais do cidadão, criando a estrutura necessária para a execução de estratégias e metas.

No município de Sousa-PB, a elaboração do PME ocorreu em várias etapas, contando com o envolvimento do Conselho Municipal de Educação, a sociedade civil e por fim uma equipe formada especificamente para esse fim. O plano traz um estudo pormenorizado sobre o município e traduz em números a sua educação para estabelecer metas e estratégias a serem executadas no período de dez anos, a partir da publicação da Lei Municipal n.2.577/2015.

4.2 LEI MUNICIPAL N.2.577/2015- PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

O Plano Municipal de Educação de Sousa foi uma lei elaborada com a participação da população do município, discutida em fóruns e conferências municipais de educação e por fim apresentada pelo Poder Executivo Municipal ao Legislativo para sua votação, aprovação e publicação que ocorreu no dia 20 de julho de 2015.

Vale destacar que o Plano Municipal de Educação tem vigência por 10 (dez) anos, iniciando em 2015 e, por sua vez, encerrando em 2025.

Em seu artigo 2º, já norteia o documento listando as diretrizes que devem ser cumpridas, das quais:

Art. 2º São diretrizes do PME:

I – erradicação do analfabetismo;

II – universalização do atendimento escolar;

III - superação das desigualdades educacionais com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;[...]

X – promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos[...] (SOUSA, 2015)

Nota-se de pronto, consonância com os princípios e fundamentos constitucionais, além de abrir margem a um paralelo com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, conforme já disposto nos capítulos anteriores.

Contudo, o Programa Municipal de Educação apresenta, em seus anexos, dados que denotam menor inserção de alunos na rede escolar num comparativo com os dados nacionais.

O município de Sousa, de acordo com o Censo 2014, possuía 68.434 habitantes. Percebe-se, pela análise dos dados, que o índice de renda era inferior a um salário mínimo em 65,9%. Muitos dependiam do benefício de prestação continuada de assistência social. Já era um município carente de investimentos substanciais para consecução da efetividade das diretrizes no sistema educacional.

Embora os dispositivos legais reafirmem o intuito de inclusão, de universalização do ensino, na prática, não há alcance seja pela questão orçamentária, seja pela questão do direcionamento de políticas públicas para o cumprimento das metas. Nota-se, inclusive, de acordo com o diagnóstico sobre a educação:

Conforme dados do último Censo Demográfico, no município, em agosto de 2010, a taxa de analfabetismo das pessoas de 10 anos ou mais era de 20,7%. Na área urbana, a taxa era de 18,7% e na zona rural era de 28,4%. Entre adolescentes de 10 a 14 anos, a taxa de analfabetismo era de 4,0%. (SOUSA, 2015)

E ainda, sobre os dados e gráficos apresentados no PME, havia carência de 26,7% no suprimento de vagas para ensino básico de 4 a 5 anos de idade:

O município de Sousa, segundo o Censo Escolar de 2014, atende 1.765 crianças na Educação Infantil, 1.275 inseridos na Rede Municipal de Ensino e 489 na Rede Privada, o que significa que apenas 73,3% das crianças com 4 e 5 anos frequentam a escola. (SOUSA, 2015)

A meta, de acordo com o PME, seria:

“Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência do PME.” (SOUSA, 2015)

Nota-se o fiel interesse em seguir a determinação normativa constitucional, ao asseverar que:

A Secretaria Municipal da Educação deve constituir estruturas e competências capazes de assumir as funções de articulação e coordenação da política municipal da educação, no atendimento dos direitos sociais assegurados à criança e sua família na legislação brasileira, nela incluída a responsabilidade pela rede de instituições de educação infantil. (SOUSA, 2015)

E ainda, reafirmando a perspectiva da inclusão propõe que:

As crianças devem encontrar nessas instituições um ambiente físico e humano adequado, que propicie situações de aprendizagem e desenvolvimento planejadas intencionalmente, de modo a possibilitar o acesso de todas elas aos bens culturais e educacionais. (SOUSA, 2015)

Resta confirmado o compromisso com a inclusão, mesmo que o texto legal seja anterior ao Estatuto da Pessoa com Deficiência. Em comum, ambos pleiteiam alcançar metas por estratégias permeadas pelos fundamentos e objetivos constitucionais.

4.3 O PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Convém iniciar o tópico pelos princípios e objetivos dispostos na Lei Municipal n.2.577, de 20 de julho de 2015 (Sousa – PB) que, apesar de ter vigência anterior ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, aborda o tema do aparato de inclusão do aluno com deficiência em harmonia com o Estatuto.

Após apresentar os dados gerais, a perspectiva se volta à apresentação dos dados específicos. De acordo com os dados apresentados pela Prefeitura Municipal de Sousa (2014), após estudos prévios para a elaboração do PME, “No Município de Sousa 90,4% da população com deficiência, com idade entre 4 e 17 anos de idade estão inseridos na escola”

No que diz respeito à educação de pessoas com deficiência, o PME propõe:

(...)priorizar o acesso à educação infantil e fomentar a oferta do atendimento educacional especializado complementar e suplementar aos (às) alunos (as) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, assegurando a educação bilíngue para crianças surdas e a transversalidade da educação especial nessa etapa da educação básica;(SOUSA, 2015)

A educação infantil é o primeiro contato do educando com a educação formal, é a primeira etapa do processo de educação básica. De acordo com o artigo 11º da LDB os municípios ficarão incumbidos de oferecer a educação infantil e com prioridade o ensino fundamental.

Demonstra-se que o município de Sousa pretende a partir da educação infantil, etapa da educação básica responsável pelo desenvolvimento da coordenação motora, das noções de localização e convivência com seus pares, garantir uma educação inclusiva a toda sua clientela assegurando o ensino bilíngue a alunos surdos trabalhando com a transversalidade da educação especial. Para Meneses (2001): “a transversalidade diz respeito à possibilidade de se estabelecer, uma relação entre aprender conhecimentos teoricamente sistematizados[...] e as questões da vida real e de sua transformação [...]”

Sobre esse quesito, a meta consiste em:

Universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou

superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.(SOUSA, 2015)

Nessa perspectiva o município de Sousa pretende efetivar o direito à educação de pessoas com deficiência ao propor como meta a universalização do acesso à escola de todas as pessoas em idade escolar que possuam deficiência preferencialmente em classes comuns o atendimento especializado que necessite para o seu desenvolvimento escolar, caso não seja possível que o educando esteja em salas comuns com os demais alunos o município prevê seu atendimento em salas multifuncionais de atendimento especializado.

Para alcançar a meta supramencionada, o PME propõe uma série de estratégias que seguem *in verbis*:

I-contabilizar, para fins do repasse do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, as matrículas dos (as) estudantes da educação regular da rede pública que recebam atendimento educacional especializado complementar e suplementar, sem prejuízo do cômputo dessas matrículas na educação básica regular, e as matrículas efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, na educação especial oferecida em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e com atuação exclusiva na modalidade (...). II-promover, no prazo de vigência deste PME, a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades e/ou superdotação[...] III-garantir atendimento educacional especializado em salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados, nas formas complementar e suplementar, a todos (as) alunos (as) com deficiência, Transtornos Globais do Desenvolvimento e altas habilidades e/ou superdotação, matriculados na rede pública de educação básica, conforme necessidade identificada por meio de avaliação, ouvidos a família e o aluno; IV-estimular a criação de centros multidisciplinares de apoio, pesquisa e assessoria, articulados com instituições acadêmicas e integrados por profissionais das áreas de saúde, assistência social, pedagogia e psicologia, para apoiar o trabalho dos (as) professores da educação básica com os (as) alunos (as) Transtornos Globais do Desenvolvimento e altas habilidades e/ou superdotação; V-manter e ampliar programas suplementares que promovam a acessibilidade nas instituições públicas, para garantir o acesso e a permanência dos (as) alunos (as) com deficiência por meio da adequação arquitetônica, da oferta de transporte acessível e da disponibilização de material didático próprio e de recursos de tecnologia assistiva, assegurando, ainda, no contexto escolar, em todas as etapas, níveis e modalidades de ensino, a identificação dos (as) alunos (as) com altas habilidades e/ou superdotação; VI-garantir a oferta de educação bilíngue, em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS como primeira língua e na modalidade escrita da Língua Portuguesa como segunda língua, aos (às) alunos (as) surdos e com deficiência auditiva de 0 (zero) a 17 (dezessete) anos, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas, nos termos

do art. 22 do Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, e dos arts. 24 e 30 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como a adoção do Sistema Braille de leitura para cegos e surdos-cegos; VII-garantir a oferta de educação inclusiva, vedada a exclusão do ensino regular sob alegação de deficiência e promovida a articulação pedagógica entre o ensino regular e o Atendimento Educacional Especializado; VIII-fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso à escola e ao Atendimento Educacional Especializado, bem como da permanência e do desenvolvimento escolar dos (as) alunos (as) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades e/ou superdotação beneficiários (as) de programas de transferência de renda, juntamente com o combate às situações de discriminação, preconceito e violência, com vistas ao estabelecimento de condições adequadas para o sucesso educacional, em colaboração com as famílias e com os órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, à adolescência e à juventude; IX-fomentar pesquisas voltadas para o desenvolvimento de metodologias, materiais didáticos, equipamentos e recursos de tecnologia assistiva, com vistas à promoção do ensino e da aprendizagem, bem como das condições de acessibilidade dos (as) estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação; X-promover o desenvolvimento de pesquisas interdisciplinares para subsidiar a formulação de políticas públicas intersetoriais que atendam as especificidades educacionais de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação que requeiram medidas de atendimento especializado; XI-promover a articulação intersetorial entre órgãos e políticas públicas de saúde, assistência social e direitos humanos, em parceria com as famílias, com o fim de desenvolver modelos de atendimento voltados à continuidade do atendimento escolar, na educação de jovens e adultos, das pessoas com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento com idade superior à faixa etária de escolarização obrigatória, de forma a assegurar a atenção integral ao longo da vida; XII-apoiar a ampliação das equipes de profissionais da educação para atender à demanda do processo de escolarização dos (das) estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, garantindo a oferta de professores (as) do atendimento educacional especializado, profissionais de apoio ou auxiliares, tradutores (as) e intérpretes de Libras, guias-intérpretes para surdos-cegos, professores de Libras, prioritariamente surdos, e professores bilíngues; XIII-definir, no segundo ano de vigência deste PME, indicadores de qualidade e política de avaliação e supervisão para o funcionamento de instituições públicas e privadas que prestam atendimento a alunos com deficiência, Transtornos Globais do Desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação; XIV-promover, por iniciativa do Ministério da Educação, nos órgãos de pesquisa, demografia e estatística competentes, a obtenção de informação detalhada sobre o perfil das pessoas com deficiência, Transtornos Globais do Desenvolvimento e altas habilidades e/ou superdotação de 0 (zero) a 17 (dezessete) anos; XV-incentivar a inclusão nos cursos de licenciatura e nos demais cursos de formação para profissionais da educação, inclusive em nível de pós-graduação, observado o disposto no caput do art. 207 da Constituição Federal, dos referenciais teóricos, das teorias de aprendizagem e dos processos de ensino-aprendizagem relacionados ao atendimento educacional de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação; XVI-promover parcerias com instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, visando a ampliar as condições de apoio ao atendimento escolar integral das pessoas com deficiência, Transtornos Globais do Desenvolvimento e altas habilidades e/ou matriculadas nas redes públicas de ensino; XVII-promover parcerias com instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins

lucrativos, conveniadas com o poder público, visando a ampliar as condições de apoio ao atendimento escolar integral das pessoas com deficiência, Transtornos Globais do Desenvolvimento e altas habilidades e/ou matriculadas nas redes públicas de ensino; (SOUSA, 2015)

São estratégias, porque não dizer, audaciosas para um pequeno município dotado de poucos recursos voltados à educação. São Políticas públicas inclusivas, sem qualquer sombra de dúvida. No entanto, a aplicabilidade, ainda que a longo prazo, não produziu até então a efetiva inclusão.

Conforme o próprio texto informa, propõe o apoio de profissionais de outras searas para efetivar o apoio pedagógico em sala de aula, o que não ocorre no dia a dia das escolas públicas municipais. Tal fator acaba sobrecarregando sobremaneira o professor, tornando inócua a possibilidade de suplementação escolar para acompanhamento em igualdade de condições e ou motivação para manutenção e continuidade do aluno com deficiência na rede de ensino.

É louvável a proposta para realização da inclusão, mas carece de especificidades orçamentárias sobre o como realizar as metas. Informar valores de investimentos de forma generalizada requer transparência, controle e auditorias sobre a atuação do Poder Público junto ao compromisso assumido, sejam em âmbito federal, estadual e ou municipal.

O que se apresenta na prática é a ausência de meios físicos, estruturais e de acesso, que cumpram o determinado em todos os dispositivos legais supracitados. Caso contrário, seria uma integração forçada, que fere a dignidade de todos os alunos com deficiência participantes da rede de ensino, pela incapacidade do Poder Público de esboçar o mínimo estrutural que promova, de fato, a igualdade que lhes é de direito.

Dispositivos legais não faltam. A questão vai além da legalidade. São extremamente necessárias políticas públicas, além de controle contínuo e fomento.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Compreendemos que a educação é um instrumento de transformação social e diminuição das desigualdades, como um direito humano fundamental sua efetividade deve ser garantida para que nenhuma pessoa sinta-se com a sua dignidade violada.

Desse modo, a educação sempre foi palco de grandes discursões no decorrer da história em todo o mundo, no Brasil, ao fazermos um recorte temporal das Constituições observamos que desde a Constituição Imperial a Educação é trazida como um direito constitucional, mas apenas na Constituição de 1988, chamada de Constituição Cidadã, é que a educação vem como um direito social, intensificada em diversas partes do seu texto.

Nessa perspectiva, a inclusão de crianças com deficiências nas escolas regulares é fruto de intensas lutas, travadas no decorrer de décadas, para que esses alunos gozem dos mesmos direitos das demais crianças de frequentar uma escola de qualidade, que possibilite o convívio social, estimule suas potencialidades e os preparem para o futuro profissional.

Embora seja uma luta árdua e diária dos organismos internacionais, das pessoas com deficiência e da própria sociedade, uma série de batalhas tem sido perdidas em função da ausência de políticas públicas capazes de dar verdadeira efetividade às normas vigentes.

Vimos que o país é signatário de diversos acordos internacionais, além de contar com um extenso arcabouço legal, que garantem a educação como direito do cidadão e dever do Estado, compromisso que deve ser efetivado a partir do acesso e da permanência de todos os brasileiros em uma escola de qualidade que propicie a todos os seus alunos um ensino que potencialize suas qualidade e habilidades neste aspecto o Estatuto da Pessoa com Deficiência é incisivo ao determinar que é direito da pessoa com deficiência o acesso a um sistema educacional inclusivo que desenvolva o máximo dos seus talentos.

A realidade do município de Sousa, no sertão da Paraíba, não se distancia, observa-se a partir do disposto na lei 2577/15 Plano Municipal de Educação que tem como uma das metas a universalização do acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou

conveniados, consonância com o previsto no Estatuto da Pessoa com Deficiência que propõe um sistema educacional inclusivo que visa uma educação que potencialize as qualidades e habilidades do educando segundo seus interesses e necessidades de aprendizagem.

Com relação ao cumprimento das estratégias propostas no Plano Municipal de Educação para a efetivação das metas observa-se que ao decorrer desses quatro anos falta estrutura para implementar as ações contidas no dispositivo.

Exemplo disso é a ausência de estatísticas sobre o quantitativo de alunos com deficiência no ano de 2018 que fazem parte do sistema municipal de educação, pode-se ser observado pelo censo nos fornecido pela Secretaria de Educação que mostra uma visão geral do sistema municipal de educação, divididos apenas por escola e número de alunos, não observando quantos desses necessitam de atendimento especializado não atendendo ao disposto no seu Plano Municipal de Educação.

Dessa forma, na perspectiva de inclusão social, não basta apenas inserir o educando no ambiente escolar sem prestar o suporte necessário, se faz imprescindível uma espaço acolhedor e estimulante que o desenvolva conforme suas potencialidades respeitando as suas limitações. De outro modo, as ações afirmativas se tornam inócuas.

É certo que os recursos destinados à educação são escassos em muitas regiões do país, em Sousa não é diferente, mas cabe a reflexão sobre alternativas de políticas públicas para fortalecer esse sistema educacional.

Sem esse esteio, dificilmente será possível substancial e efetiva inclusão social da pessoa com deficiência em nível que garanta a plenitude do exercício do direito à dignidade e cidadania.

Baseado no exposto acima é possível afirmar que apesar da vasta legislação que trata da pessoa com deficiência e seu direito à educação as políticas públicas para a efetividade deste direito na cidade de Sousa tem se mostrado ineficientes. Vale salientar que o Plano Municipal de Educação é decenal e transcende programas de governo.

Assim, chegamos à conclusão que o sistema de ensino inclusivo previsto no Estatuto da Pessoa com Deficiência no município de Sousa- Paraíba, só será possível, com políticas públicas efetivas de inclusão, não apenas possibilitando o acesso dos educandos que necessitem de um atendimento especializado, mas

garantindo uma rede de ensino acolhedora e inclusiva que os estimule a aperfeiçoar seus talentos e habilidades, dessa forma, cumprimento das metas e estratégias dispostas no Plano Municipal de Educação se faz imperativo.

REFERÊNCIA

AZEVEDO, Fernando de. **A cultura brasileira**: introdução ao estudo da cultura no Brasil. 6. ed. rev. e ampl. Brasília, Ed. UnB, 1997.

ANDRADE, Jose Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. Coimbra: Almedina, 2001.

ARANHA, Maria Lucia de Arruda. **História da educação e da pedagogia**. Geral e Brasil. 3. ed. São Paulo. Moderna, 2011.

ASSEMBLÉIA NACIONAL FRANCESA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**, 1793. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/dec1793.htm>. Acesso em : 10 de abril de 2019

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. 7 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Imprensa Oficial, 1988.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política Do Império do Brasil**. Rio de Janeiro, 25 de março de 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 14 de abril de 2019.

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 24 de março de 1891. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm Acesso em: 14 de abril de 2019.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 16 de julho de 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm Acesso em: 14 de abril de 2019.

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm. Acesso em: 15 de abril de 2019.

BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 15 de abril de 2019.

BRASIL. **Declaração Mundial sobre Educação para Todos**: plano de ação para satisfazer as necessidades básicas de aprendizagem. Brasília: UNESCO, 1990.

BRASIL. **Educação um Tesouro a Descobrir**: relatório para a UNESCO da Comissão Internacional da Educação para o século XXI. Brasília: UNESCO, 1998.

BRASIL. **Declaração de Salamanca e linha de ação sobre necessidades educativas especiais**. Brasília: UNESCO, 1994.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. **Política Nacional de Educação Especial**. Brasília: MEC/SEESP, 1994.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. **Educação inclusiva: a fundamentação filosófica**. Brasília: MEC/SEESP, 1994.

BRASIL. Ministério da Educação. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. LDB 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

BRASIL. Ministério da Educação. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. LDB 5.692, de 11 de agosto de 1971.

BRASIL. Ministério da Educação. **A Educação Especial na Perspectiva da Inclusão Escolar**: A escola comum inclusiva. Brasília: MEC/SEESP, 2010.

BRASIL. **Lei nº 8069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 1 de maio de 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.** Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2014. Disponível em: <http://pne.mec.gov.br/18-planos-subnacionais-de-educacao/543-plano-nacional-de-educacao-lei-n-13-005-2014> . Acesso em 18 de abril de 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm>Acesso em: 08 maio 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm Acesso em: 12 abril de 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em : 25 de abril de 2019.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008.** Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/CONGRESSO/DLG/DLG-186-2008.htm. Acesso em: 10 de abr de 2019

BRASIL. **Decreto 6949 de 25 de setembro de 2009.** Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm . Acesso em: 10 de abr de 2019.

CANAU, Vera Maria. Educação e direitos humanos, currículo e estratégias metodológicas. In: ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares et al. (Org.). **Direitos humanos**: capacitação de educadores. Fundamentos culturais e educacionais da Educação em Direitos Humanos. v. 2. João Pessoa: UFPB, 2007.

CAMBI, Eduardo; ZANINELLI, Giovana. Direito fundamental à educação, exclusão social e cidadania. In: **Doutrinas essenciais de Direito Constitucional**. Vol. 9/2015, p. 721-748, ago./2015.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COMPARATO, Fábio Konder. **Fundamento dos Direitos Humanos**. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/a_pdf/comparato_fundamentos_dh.pdf
Acesso em: 23 de abril de 2019.

DIAS, Adelaide Alves. **Da educação como direito humano aos direitos humanos como princípio educativo**. In: SILVEIRA, R.M. G.; DIAS, A. Alves; FERREIRA, L. F. G.; FEITOSA, M. L. A. M.; ZENAIDE, M.N. T. (Orgs.). **Educação em Direitos Humanos: fundamentos teóricos metodológicos**. 1ª. ed. João Pessoa: Editora Universitária da UFPB, 2007.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

Hernandez, Matheus de Carvalho. **A ascensão do tema dos Direitos Humanos no pós guerra fria: a Conferência de Viena (1993)**. Mediações, Londrina, v. 15, n.1, p. 54-73, Jan/Jun. 2010.
IBGE. Censo Demográfico Populacional. 2000.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos costumes e outros escritos**. Trad. Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2004.

MACHADO, Adriana Marcondes. et al. **Psicologia e direitos humanos: educação inclusiva, direitos humanos na escola**. São Paulo: Casa do psicólogo. 2005.

MACHADO, Lourdes Marcelino; OLIVEIRA, Romualdo Portela de. Direito à educação e legislação de ensino. In: WITTMANN, Lauro Carlos e GRACINDO, Regina Vinhaes (org.) **O estado da arte em política e gestão de educação no Brasil – 1991-1997**. Brasília: ANPAE e Campinas: Autores Associados, 2001.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 7 ed. São Paulo: Atlas. 2010.

MENEZES, Ebenezer Takuno de; SANTOS, Thais Helena dos. Verbete transversalidade. **Dicionário Interativo da Educação Brasileira** - Educabrazil. São Paulo: Midiamix, 2001. Disponível em: <<https://www.educabrazil.com.br/transversalidade/>>. Acesso em: 12 de maio. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. 1976.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Mundial sobre Educação para Todos**. Jomtier: ONU, 1990.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração e Plataforma de Ação de Viena**. Viena: ONU, 1993.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Resolução nº 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 12 abril 2019.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 8º ed. Editora Método. São Paulo-SP. 2012.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 2ª edição. ed. Max Limonad, São Paulo, 2002.

PIOVESAN, Flávia **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos** . 4. ed. São Paulo : Saraiva, 2017

RIBEIRO, M.L.S; BAUMEL,R.C.R.C (Org.). **Educação Especial: do querer ao fazer**. São Paulo: Avercamp, 2003.

RUIZ, João Álvaro. **Metodologia científica**: guia para eficiência nos estudos. São Paulo: Atlas. 2008.

SACAVINO, S. Direito humano à educação no Brasil: uma conquista para todos/as? In: SILVEIRA, R. M. G. et al (Org.). **Educação em Direitos Humanos: fundamentos teórico-metodológicos**. João Pessoa: Editora Universitária, 2007.

SÁNCHEZ, Pilar Arnaiz. A Educação Inclusiva: um meio de construir escolas para todos no século XXI. In: **INCLUSÃO** - Revista da Educação Especial, Ano I, nº. 1, out./ 2005, p.7 - 18.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e Direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10. ed. rev. atual. 2. tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

SASSAKI, R.K. Inclusão: O paradigma do século 21. In: **INCLUSÃO** - Revista da Educação Especial, Ano I, nº. 1, out./ 2005, p. 19 - 23.

SCHILLING, F. **O direito à educação: um longo caminho**. In: BITTAR, E. C. B. (Org.). Educação e metodologia para os direitos humanos. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33. ed. Malheiros Editores: São Paulo, 2010.

STOLZE, Pablo. **Estatuto da Pessoa com Deficiência e sistema de incapacidade civil**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 20, n. 4411, 30 jul. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/41381/o-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-e-o-sistema-juridico-brasileiro-de-incapacidade-civil> Acesso em: 02 de maio de 2019.

SOUSA, **Prefeitura Municipal de. Lei nº 2577/2015 de 20 de julho de 2015**. Institui o Plano Municipal de Educação. Paraíba. Disponível em: https://www.dropbox.com/sh/4tp1j6ca30ygn35/AAC0yEAVtEHnxWZwfIMtLuOha/Leis%20Ordin%C3%A1rias/2015?dl=0&preview=Lei+N%C2%B0+2.577+de+20+de+Julho+de+2015++Plano+Municipal+de+Educa%C3%A7%C3%A3o.pdf&subfolder_nav_tracking=1. Acesso em: 10 de mar de 2019.

TORRES, V. S. D. **Educação em Direitos Humanos e o debate de gênero no sistema público de ensino básico de Cajazeiras-PB: um estudo sobre a (in)efetividade das políticas públicas municipais em educação.** João Pessoa, 2017. Dissertação (Mestrado em Educação em Direitos Humanos) - Universidade Federal da Paraíba.

TOSI, Giuseppe. Direitos Humanos: reflexões iniciais. In: TOSI, Giuseppe (Org.). **Direitos Humanos: história, teoria e prática.** João Pessoa: Editora Universitária-UFPB, 2005.

ANEXO A – Número de alunos com base no Educacenso